



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE TORRES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**“DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO NO  
MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Emerson Cardoso Kjillim, Prefeito Municipal em exercício, de Passo de Torres, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º** A presente lei destina-se a hierarquizar, dimensionar, e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município da Passo de Torres, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.
- Art. 2º** Constituem objetivos da presente lei:
- I. garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
  - II. atender às demandas de uso e ocupação do solo urbano;
  - III. estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
  - IV. definir as características geométricas e operacionais das vias compatibilizando com a legislação de zoneamento de uso do solo e itinerário das linhas do transporte coletivo.
- Art. 3º** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários e parcelamento do solo que vierem a ser executados no Município da Passo de Torres.

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA VIÁRIO**

- Art. 4º** O sistema viário do Município de Passo de Torres classifica-se em:
- I. Sistema Viário Municipal: rede de vias que atendem às principais localidades do Município;
  - II. Sistema Viário Urbano: conjunto de vias inseridas na área urbana.

## **CAPÍTULO II**

### **DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS**

- Art. 5º** Para efeitos desta Lei, as vias no Município de Passo de Torres classificam-se em:
- I. Rodovia Federal: via rural pavimentada integrante do sistema rodoviário federal;
  - II. Rodovia Estadual: via rural pavimentada integrante do sistema rodoviário estadual;
  - III. Rodovia Municipal: via rural pavimentada integrante do sistema rodoviário municipal;
  - IV. Rodovia Intermunicipal: via rural de ligação entre Passo de Torres e os Municípios vizinhos – Balneário Gaivota e São João do Sul;
  - V. Rodovia de Integração Municipal: via rural de ligação entre a Sede Urbana e as áreas rurais mais demandadas no município;
  - VI. Estrada: via rural não pavimentada integrante do sistema rodoviário municipal;
  - VII. Vias Arteriais: são as vias que estruturam a organização funcional do sistema viário urbano e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade, normalmente originários do prolongamento das rodovias no acesso à sede urbana, constituem os principais eixos comerciais da cidade;
  - VIII. Vias Coletoras: diluem o fluxo de circulação intra-urbano ligando as vias de baixo tráfego (vias locais) às vias de maior tráfego (vias arteriais);
  - IX. Vias Locais: têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego;
  - X. Ciclovias: via especial destinada à circulação de bicicletas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE TORRES**

**DAS FUNÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS**

- Art. 6º** O sistema viário do Município de Passo de Torres, indicado no mapa anexo integrante desta lei, é formado por rodovia federal, rodovias estaduais e municipais, estradas, vias arteriais, vias coletoras, e vias locais e estão definidas de acordo com a seguinte classificação:
- I. Rodovia Federal: BR – 101;
  - II. Rodovia Estadual: SC 450;
  - III. Rodovia Intermunicipal: Via rural de ligação entre Passo de Torres e os Municípios vizinhos – Balneário Gaivota, São João do Sul;
  - IV. Rodovia de Integração Municipal: Via rural de ligação entre a Sede Urbana e as áreas rurais mais demandadas no município;
  - V. Rodovias Municipais: vias rurais pavimentadas;
  - VI. Estradas Municipais: restante das vias municipais que interligam áreas rurais;
  - VII. Vias Articuladoras: Av. Beira Rio, Rua Coronel João Fernandez, José Hespagnol, Av. Beira Mar;
  - VIII. Vias Arteriais: Avenida Interpraias para Bela Torres, SC 450;
  - IX. Vias Coletoras: Rua Guilherme Rodrigues da Silva ;
  - X. Locais: o restante das vias urbanas;
  - XI. Ciclovias: a implantar.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIMENSÕES DAS VIAS**

- Art. 7º** Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:
- I. caixa da via - é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
  - II. pista de rolamento - é o espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
  - III. passeio - é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento.

**Art. 8º** Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

- I. definição das faixas de domínio das rodovias e estradas municipais;
- II. definição das dimensões das caixas das vias;
- III. definição das dimensões das pistas de rolamento;
- IV. definição das dimensões dos passeios.

**Art. 9º** Todas as vias abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma.

**Art. 10** As demais vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I. Rodovias Federais:
  - a) faixa de domínio: 70,00 m – 35,00 m para cada lado a partir do eixo;
  - b) pista de rolamento: conforme determinação do DNIT;
- II. Rodovias Estaduais:
  - a) faixa de domínio: 40,00 m – 20,00 m para cada lado a partir do eixo;
  - b) pista de rolamento: conforme determinação do DEINFRA;
- III. Rodovias Municipais:
  - a) faixa de domínio: 20,00 m – 10,00 m para cada lado a partir do eixo;
  - b) pista de rolamento: mínimo de 9,00 m;
- IV. Rodovias Intermunicipais:
  - a) faixa de domínio: 25,00 m – 12,50 m para cada lado a partir do eixo;
  - b) pista de rolamento: conforme determinação do DEINFRA;
- V. Rodovias de Integração Municipal:
  - a) faixa de domínio: 20,00 m – 10,00 m para cada lado a partir do eixo;
  - b) pista de rolamento: mínimo de 7,00 m;
- VI. Estradas Municipais:
  - a) faixa de domínio: 15,00 m – 7,50 m para cada lado a partir do eixo;
  - b) pista de rolamento: mínimo de 7,00 m;
- VII. Via Arterial:
  - a) caixa da via: 14,00 m
  - b) pista de rolamento: 8,00 m;
  - c) passeio: 6,00 m (2,00 x 3,00 m);
- VIII. Via Coletora:
  - a) caixa da via: 12,00 m



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE TORRES**

- b) pista de rolamento: 8,00 m;
  - c) passeio: 4,00m (2,00 x 2,00 m);
- IX. Via Local - I
- a) caixa da via: 12,00 m;
  - b) pista de rolamento: 7,00 m;
  - c) passeio: 5,00 m (2,00 x 2,50 m).
- Via Local – II
- a) caixa da via: 12,00 m;
  - b) pista de rolamento: 8,00 m;
  - c) passeio: 4,00 m (2,00 x 2,00 m).
- X. Ciclofaixa
- a) caixa da via: 2,00 m;
- XI. Ciclovia
- a) caixa da via: 2,00 m.

**§ 1º.** No interior das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS – as vias locais, a critério do órgão municipal de planejamento, poderão ter dimensões menores do que as estabelecidas neste artigo.

**§ 2º.** Para a implantação da ciclofaixa, deverá ser acrescida no projeto a metragem correspondente à ciclofaixa na caixa de rolamento.

**§ 3º.** Nos passeios deverão ser respeitadas as normas da NBR9050 quanto à acessibilidade, e atendidas as orientações municipais no que se refere à:

- I Definição de uma faixa central de percurso destinada ao pedestre de pavimentação mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- II Definição de uma faixa lateral permeável junto ao meio fio, onde será possível implantar a arborização urbana a ser definida pelo município em legislação específica, possibilitando maior área de infiltração da água de chuva;
- III Definição de uma faixa de serviço destinada à implantação do mobiliário urbano permitindo o acesso universal.(que poderá coincidir com a faixa permeável);
- IV Definição de uma faixa de piso tátil.(que poderá estar sobreposta à faixa de percurso destinada ao pedestre);
- V Inclinação mínima para as vias (2%) para permitir o escoamento pluvial;
- VI Utilizar materiais semipermeáveis nas áreas de estacionamento;
- VII A entrada para as propriedades não pode interferir nos passeios.

**§ 4º.** Os projetos de condomínios deverão adotar o dimensiona das vias locais.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO**

- Art. 11** Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:
- I. Implementar a hierarquia viária proposta para esta Lei, consolidando os principais eixos estruturadores do crescimento urbano;
  - II. Garantir que a implantação de melhorias no sistema viário, tais como pavimentação e sinalização, obedeçam à hierarquia proposta nesta Lei;
  - III. Ordenar o fluxo de veículos na Sede, evitando o tráfego de caminhões;
  - IV. Garantir espaço para circulação de pedestres de forma a evitar prejuízo às ligações entre as áreas urbanas;
  - V. Implantar uma política de comunicação visual para o trânsito, abrangendo placas de sinalização, de circulação e identificação de ruas.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 12** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.
- § 1º.** O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.
- § 2º.** A implantação do arruamento e demais obras de infraestrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.
- Art. 13** São partes integrantes e complementares desta Lei:
- I. Anexo 1 – Croquis das vias;
  - II. Anexo 2 – Mapa de Diretrizes Viárias do Município de Passo de Torres; e
  - III. Anexo 3 – Mapa de Diretrizes Viárias da Área Urbana da Sede do Município de Passo de Torres.
- Art. 14** O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.
- Art. 15** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE TORRES**

Passo de Torres, 28 de dezembro de 2011 .

Emerson Cardoso Kjillim

**Prefeito Municipal em Exercício**

Publicada e registrada nesta Secretaria de Administração e Finanças em, 28 de dezembro de 2011.

Edson Borba Martins

**Secretario de Administração e Finanças**

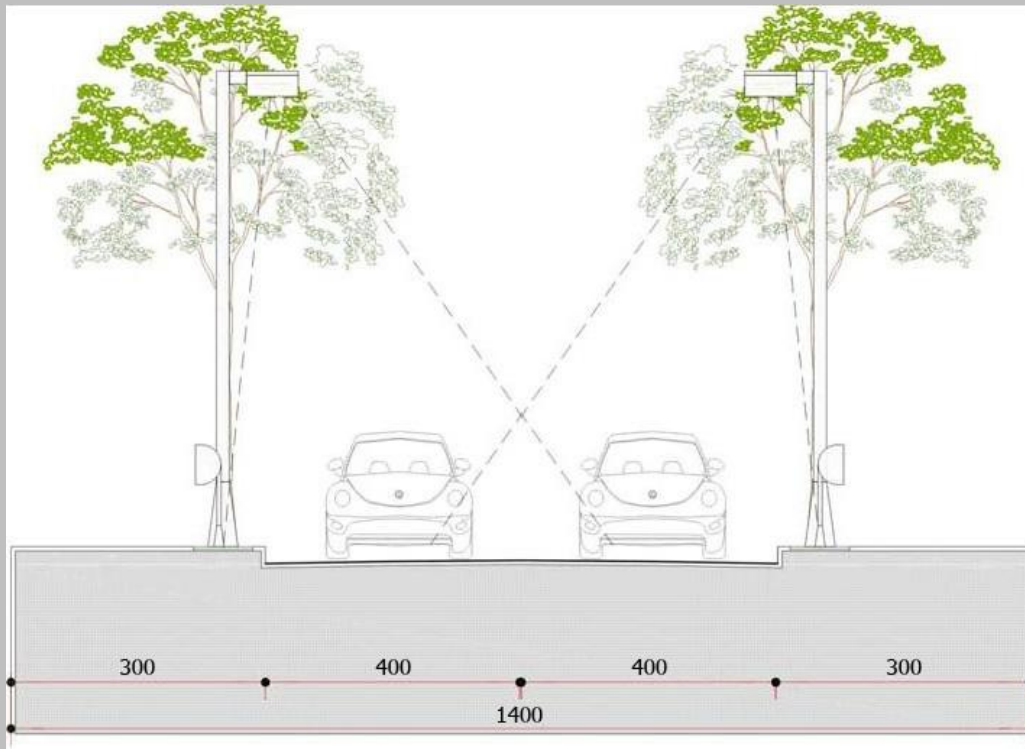
**ANEXO 1**  
**CROQUIS DAS VIAS**



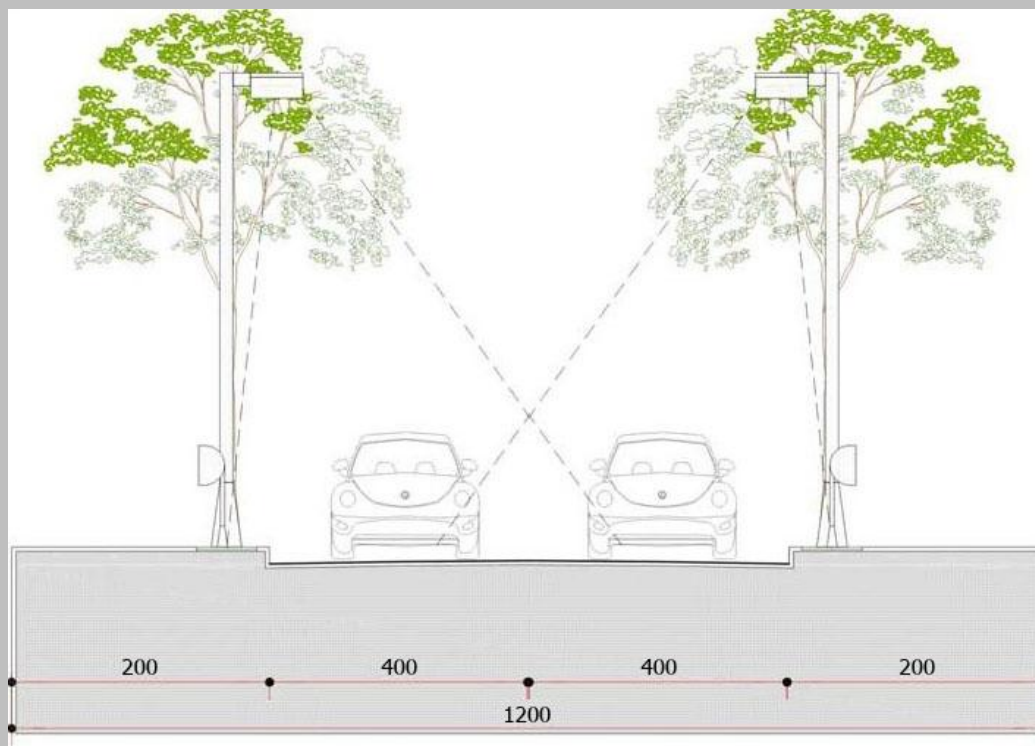


**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE TORRES**

### PERFIL ESQUEMÁTICO VIA ARTERIAL



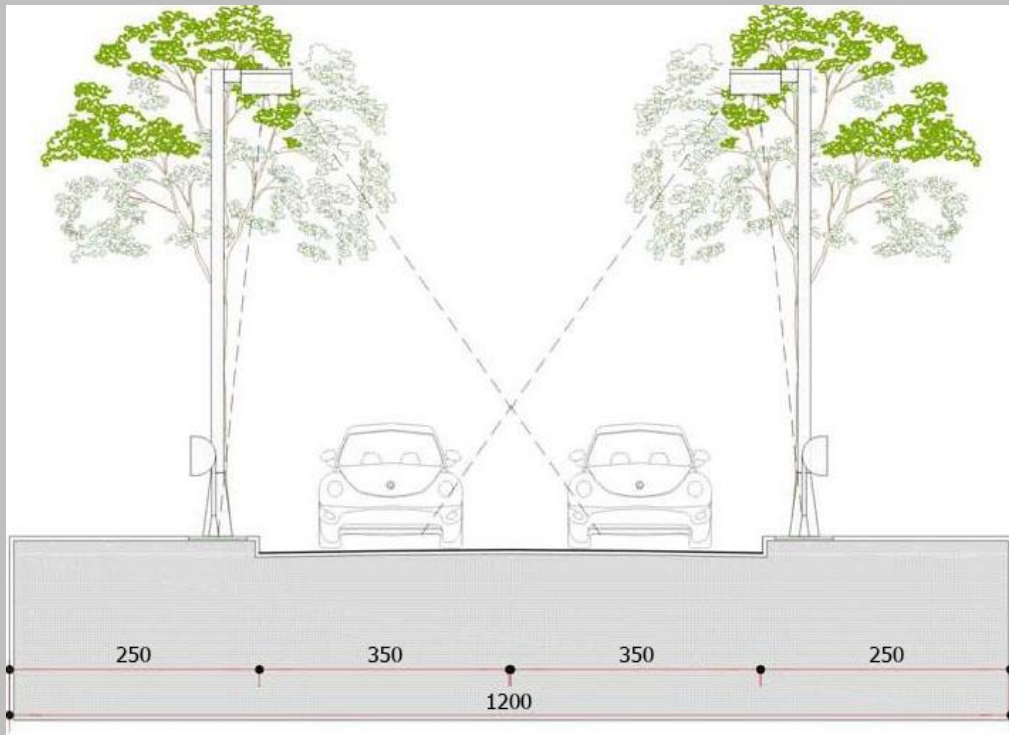
### PERFIL ESQUEMÁTICO VIA COLETORA



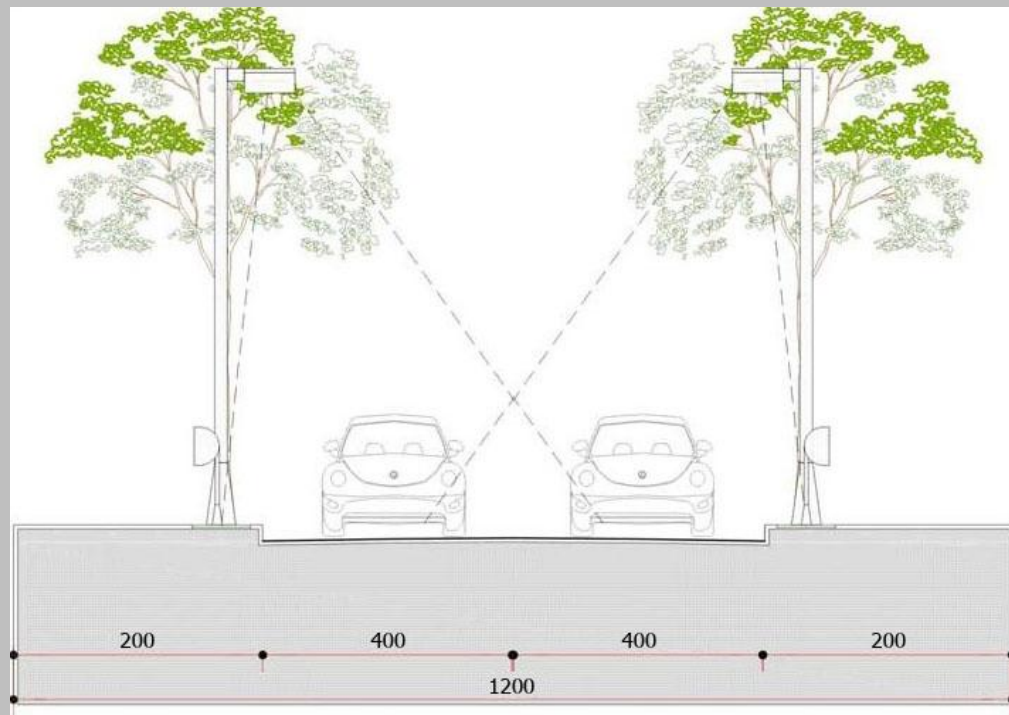


ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE TORRES

PERFIL ESQUEMÁTICO VIA LOCAL I



PERFIL ESQUEMÁTICO VIA LOCAL II

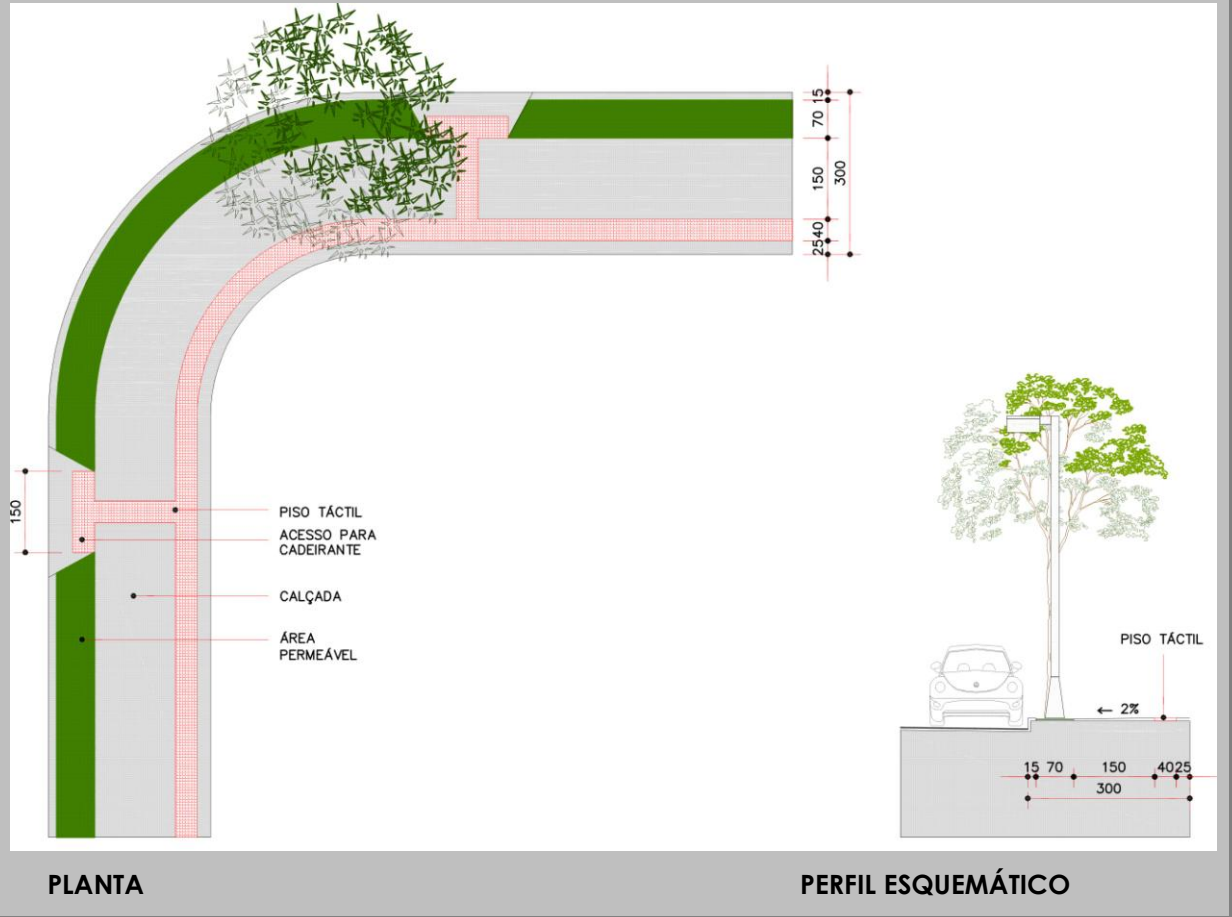






ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE TORRES

PADRÃO DE PROJETO PARA CALÇADA COM PISO TÁTIL



**ANEXO 2**  
**MAPA DAS DIRETRIZES VIÁRIAS MUNICIPAIS DE PASSO DE TORRES**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE TORRES**

**ANEXO 3**  
**MAPA DAS DIRETRIZES VIÁRIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE PASSO  
DE TORRES**